



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 321/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

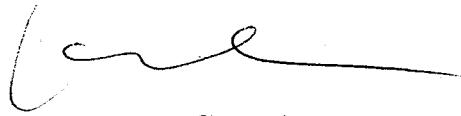
Data: 29-04-2009

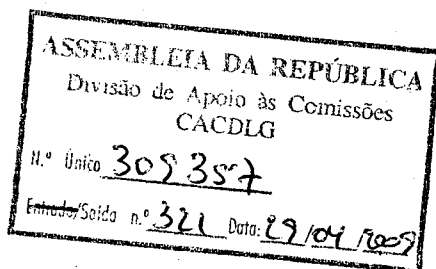
**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 227/X/4ª (GOV) e Projectos de Lei n.ºs 604/X/4ª (PCP), 611/X/4ª (BE) e 612/X/4ª (PCP) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 227/X/4ª (GOV)** – “*Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional*” e dos **Projectos de Lei n.ºs 604/X/4ª (PCP)** – “*Reforço do Quadro Sancionatório para o crime económico e financeiro*”, **611/X/4ª (BE)** – “*Cria juízos de competência especializada no combate ao crime económico e toma medidas para actualizar e reforçar o quadro sancionatório da criminalidade económica e financeira*” e **612/X/4ª (PCP)** – “*Supervisão de Instituições de Crédito*”, aprovado na reunião de 29 de Abril de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do CDS-PP e PEV.

Com os melhores cumprimentos, *desde este e com*

O Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

da

**PPL N.º 227/X – *Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional (GOV) e dos PPL N.ºs 604/X - Reforço do Quadro Sancionatório para o crime económico e financeiro (PCP), 611/X - Cria juízos de competência especializada no combate ao crime económico e toma medidas para actualizar e reforçar o quadro sancionatório da criminalidade económica e financeira (BE) e 612/X - Supervisão de Instituições de Crédito (PCP)***

1 – Na sequência da sua aprovação na generalidade, as iniciativas legislativas identificadas em epígrafe baixaram, para discussão e votação na especialidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 12 de Dezembro de 2008, tendo a Proposta de Lei n.º 227/X baixado inicialmente à Comissão de Orçamento e Finanças e subsequentemente sido redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, em 9 de Março de 2009.

2 - A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias constituiu um grupo de trabalho, que integrou os Senhores Deputados Cláudia Couto Vieira (PS), coordenadora, Fernando Negrão (PSD), António Filipe (PCP), Nuno Teixeira de Melo (CDS/PP), Helena Pinto (BE) e Heloísa Apolónia (PEV), tendo-o incumbido da preparação da discussão e votação na especialidade daquelas iniciativas legislativas.

3- O Grupo de Trabalho reuniu nos dias 19 e 26 de Março e 8 de Abril de 2009, tendo participado nas reuniões os Senhores Deputados Cláudia Couto Vieira (PS), na qualidade de Coordenadora, Fernando Negrão (PSD), António Filipe (PCP) e Helena Pinto (BE), registando-se em todas a ausência do CDS/PP e do PEV.

4- No decurso dos trabalhos foram entregues propostas escritas de alteração à Proposta de Lei pelo Grupo Parlamentar do PS e de alteração ao Projecto de Lei n.º 611/X pelo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Grupo Parlamentar do BE, tendo sido ainda formuladas oralmente outras propostas de alteração, reflectidas no presente relatório. O Grupo de Trabalho discutiu as soluções normativas das iniciativas Legislativas e as correspondentes propostas de alteração e votou-as indiciariamente, **tendo-se registado em todas as votações a ausência dos Grupos Parlamentares do CDS/PP e do PEV.**

5 - O projecto de texto final, resultante daquele trabalho de discussão e votação, foi em seguida colocado à consideração da Comissão, para apreciação e ratificação das votações indiciárias alcançadas e para votação das normas cuja votação tinha ficado suspensa.

6 - Na reunião da Comissão de 29 de Abril de 2009, intervieram na discussão os Senhores Deputados Cláudia Couto Vieira (PS), Fernando Negrão (PSD), António Filipe (PCP) e Helena Pinto (BE), registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV.

7 - Na reunião da Comissão, os Grupos Parlamentares presentes acordaram na manutenção do sentido de voto expreso indiciariamente para cada artigo das várias iniciativas e propostas de alteração, tendo **as seguintes votações sido confirmadas por unanimidade**, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV:

#### **A) Regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público**

- na redacção dos artigos 1.º, 2.º e 4.º da PPL 227/X [com a substituição da expressão “*decreto-lei*” pela expressão “*Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro*” no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º, proposta oralmente pelo PSD] - aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redacção do artigo 3.º da PPL 227/X [com a seguinte redacção, proposta oralmente pelo PCP: *“As entidades de interesse público, ou sendo emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado no documento a que se refere o artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, divulgam nos documentos anuais de prestação de contas a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, aprovada nos termos do artigo anterior, bem como o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.”*] - aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV

#### **B) Alterações aos artigos 217.º, 218.º e 235.º do Código Penal**

- na redacção constante do artigo 1.º do P JL 604/X (PCP) – rejeitadas, com votos contra do PS, votos a favor do PCP e do BE, e abstenção do PSD, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- Artigo 1.º do P JL 604/X (PCP) [Preambular] – votação prejudicada, em razão da votação anterior.

#### **C) Criação de juízos de competência especializada**

- na redacção do artigo 1.º do P JL 611/X (BE) – rejeitada, com votos contra do PS, do PSD e do PCP e votos a favor do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

#### **D) Alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)**

- Artigo 116.º do RGICSF



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redacção do artigo 1.º do PJI 612/X (PCP) – rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, e votos a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigo 200.º do RGICSF**

Epígrafe do Capítulo I do Título XI

- na redacção constante do artigo 3.º do PJI 604/X (PCP) – rejeitada, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

Epígrafe do artigo 200.º

- na redacção constante do artigo 3.º do PJI 611/X (BE) – proposta retirada;

Corpo do artigo

- na redacção do artigo 3.º do PJI 604/X (PCP) e do artigo 3.º do PJI 611/X (BE) [de idêntico teor] – aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção do artigo 5.º da PPL 227/X – votação prejudicada em razão da votação anterior;

- **Artigo 210.º do RGICSF**

- na redacção da PPL 227/X para o corpo do artigo – aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção da proposta de aditamento de uma alínea l), apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigo 211.º do RGICSF**

- na redacção da PPL 227/X para o corpo do artigo – aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na proposta de eliminação das alíneas c), g), l), m) e r), constante do artigo 3.º do P JL 604/X (PCP) – rejeitada, com votos contra do PS e do PSD e votos a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção da proposta de aditamento de uma alínea t), constante do artigo 3.º do P JL 611/X (BE) - rejeitada, com votos contra do PS e a favor do PSD, PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção da proposta de aditamento de uma nova alínea t), apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE - rejeitada, com votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção da proposta de aditamento de uma alínea t) [com a seguinte redacção: “*A violação das normas sobre concessão de crédito e sobre registo de operações constantes do artigo 118.º-A.*”], apresentada oralmente pelo Grupo Parlamentar do PS em substituição da proposta anteriormente apresentada – aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

Em declaração de voto, o **Senhor Deputado António Filipe (PCP)** esclareceu que se demarcava das alterações produzidas ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras porquanto se prevêem contra-ordenações para práticas que, pelo montante em causa, deveriam ser crimes punidos com pena de prisão. Na sua opinião, depois destas alterações, o crime passou verdadeiramente a compensar, visto que os proventos retirados da sua prática ultrapassam largamente o montante das multas aplicáveis.

Em relação ao mesmo tema, a **Senhora Deputada Cláudia Couto Vieira (PS)** manifestou opinião manifestamente oposta, por considerar



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

que as alterações produzidas a este Regime, por se traduzirem em multas elevadíssimas, são verdadeiras sanções que em muito ultrapassam o benefício porventura resultante da prática contra-ordenacional.

- **Artigo 215.º do RGICSF**

- na redacção da PPL 227/X – aprovado com votos a favor do PS e do PSD, e abstenções do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção constante do artigo 3.º do P JL 611/X (BE) - rejeitada, com votos contra do PS, a favor do PCP e do BE e abstenção do PSD, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigo 5.º da PPL 227/X (Preambular)**

- aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigos 3.º do P JL 604/X (PCP), 3.º do P JL 611/X (BE) e 1.º do P JL 612/X (PCP) [Preambulares]** – votação prejudicada em razão da votação anterior;

- **Proposta de substituição, em todo o diploma, da expressão “off-shore” pela expressão “zonas fiscalmente privilegiadas”, apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE** – rejeitada, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do BE e a abstenção do PCP, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV.

Em declaração de voto, a **Senhora Deputada Helena Pinto (BE)** lamentou a rejeição da proposta por si apresentada no sentido de substituir a expressão “off-shore”, argumentando, em primeiro lugar, com a distinção a que hoje os *off-shore* são sujeitos e, em segundo, com facto de o diploma não conter qualquer definição que concretize esta



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**

**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

expressão.

**E) Aditamentos ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)**

- **Artigo 69.º-A**
  - na redacção constante do artigo 4.º do PJI 611/X (BE) – rejeitado, com votos contra do PS e do PSD e votos a favor do PCP e do PE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 118.º-A**
  - na redacção constante da proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 103.º-A**
  - na redacção constante da proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE – rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 134.º-A**
  - na redacção constante do artigo 2.º do PJI 612/X (PCP) – rejeitado, com votos contra do PS, a favor do PCP e do BE, e abstenção do PSD, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 200.º-A**
  - na redacção constante do artigo 4.º do PJI 604/X (PCP) – rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 211.º-A**
  - na redacção constante da PPL 227/X - aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 227.º - A**
  - na redacção constante da PPL 227/X – aprovado, com votos a favor do PS e PSD e abstenções do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 227.º - B**
  - na redacção constante da PPL 227/X – aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 6.º da PPL 227/X (preambular)** [com a introdução do n.º “118.º-A” antes do número “211.º-A”, proposta pelo Grupo Parlamentar do PS] – aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigos 4.º do P JL 604/X (PCP), 4.º do P JL 611/X (BE) e 2.º do P JL 612/X (PCP) [preambulares]** – votação prejudicada, em razão da votação anterior.

#### F) Alterações ao Código dos Valores Mobiliários (CMV)

- **Artigo 378.º**
  - na redacção constante do artigo 2.º do P JL 604/X (PCP) - rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
  - na redacção constante do artigo 2.º do P JL 611/X (BE) - rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redacção constante do artigo 7.º da PPL 227 – n.ºs 1 e 6 - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, e abstenções do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV; n.º 2 - aprovado, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

O Senhor Deputado Fernando Negrão justificou a sua abstenção em relação ao n.º 2 do artigo 378.º, na redacção constante do artigo 7.º da PPL 227, explicando que, na sua opinião, não faz sentido que o Governo proponha a elevação da pena de prisão aplicável para 4 anos (actualmente são 2 anos) mantendo intocável a pena de multa alternativa, que se mantém até 240 dias. Se se agrava a pena de prisão para o dobro, não faz sentido manter igual a pena de multa alternativa.

#### • Artigo 379.º

- na redacção constante do artigo 2.º do P JL 604/X (PCP) - rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção constante do artigo 2.º do P JL 611/X (BE) - rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- na redacção constante do artigo 7.º da PPL 227 – n.ºs 1 e 4 - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, e abstenções do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV; n.º 3 - aprovado, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

O Senhor Deputado Fernando Negrão justificou a sua abstenção em relação ao n.º 3 do artigo 379.º, na redacção constante do artigo 7.º da PPL 227, com as mesmas razões que levaram a que se abstinésse em relação ao n.º 2 do artigo 378.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigos 388.º, 389.º, 390.º, 391.º, 408.º e 422.**
  - na redacção constante do artigo 7.º da PPL 227 – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, e abstenções do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 7.º da PPL 227/X (Preambular)**
  - aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigos 2.º do P JL 604/X (PCP) e 2.º do P JL 611/X (BE) [Preambulares]** – votação prejudicada em razão da votação anterior;
- **Artigo 10.º da PPL 227/X (Preambular)**
  - aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

#### **G) Alterações ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

- **Alterações aos artigos 202.º, 212.º, 213.º, 214.º e 217.º**
  - na redacção constante do artigo 8.º da PPL 227/X – aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;
- **Artigo 8.º da PPL 227/X (Preambular)**
  - aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

#### **H) Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

- **Artigo 229.º-A**
  - na redacção constante do artigo 9.º da PPL 227/X – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD e abstenções do PCP e do BE, registando-



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigos 214.º-A e 229.º-B**

- na redacção constante do artigo 8.º da PPL 227/X – aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigo 9.º da PPL 227/X (Preambular)**

- aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

#### I) Alterações ao Código das Sociedades Comerciais

- **Alterações aos artigos 316.º, 323.º, 325.º e 448.º**

- na redacção constante do artigo 3.º do PJJ 612/X (PCP) – rejeitadas, com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Alteração ao artigo 519.º**

- na redacção constante do artigo 5.º do PJJ 604/X (PCP) - rejeitada, com votos contra do PS, a favor do PCP e do BE e abstenção do PSD, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigo 5.º do PJJ 604/X (PCP) e 3.º do 612/X (PCP) [Preambulares]**

– votação prejudicada em razão das votações anteriores.

#### J) Alteração e aditamento à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho

- **Alteração ao artigo 16.º**

- na redacção constante do artigo 5.º do PJJ 611/X (BE) - rejeitada com votos contra do PS, a favor do PCP e do BE, e abstenção do PSD, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

#### DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Aditamento do artigo 16.º-A**

- na redacção constante do artigo 4.º do P JL 611/X (BE) - rejeitado com votos contra do PS, a favor do PCP e do BE, e abstenção do PSD, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

#### L) Alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro

- **Alteração ao artigo 8.º**

- na redacção constante do artigo 6.º do P JL 611/X (BE) - rejeitada com votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV;

- **Artigo 6.º do P JL 611/X (BE) [Preambular]** – votação prejudicada em razão das votações anteriores.

#### M) Entrada em vigor

- Artigo 7.º do P JL 611/X (BE) e do n.º 1 do artigo 11.º da PPL 227/X – aprovados por unanimidade;
- N.º 2 do artigo 11.º da PPL 227/X – Aprovado, com votos a favor do PS e contra do PSD, PCP e BE, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV.

8 - Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 227/X e dos Projectos de Lei n.ºs 604/X, 611/X e 612/X e as propostas de alteração apresentadas.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de São Bento, em 29 de Abril de 2009

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**(Osvaldo de Castro)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

da

*PPL N.º 227/X – Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional (GOV) e dos P JL N.ºs 604/X - Reforço do Quadro Sancionatório para o crime económico e financeiro (PCP), 611/X - Cria juízos de competência especializada no combate ao crime económico e toma medidas para actualizar e reforçar o quadro sancionatório da criminalidade económica e financeira (BE) e 612/X - Supervisão de Instituições de Crédito (PCP)*

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei estabelece o regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público e procede à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

Artigo 2.º

**Política de remuneração**

- 1 - O órgão de administração ou a comissão de remuneração, caso exista, das entidades de interesse público, enumeradas no Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, submetem, anualmente, a aprovação da assembleia geral uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização.
- 2 - Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se entidades de interesse público, para além das referidas no número anterior, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de fundos de pensões.
- 3 - A declaração prevista no n.º 1 contém, designadamente, informação relativa:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Aos mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
- b) Aos critérios de definição da componente variável da remuneração;
- c) À existência de planos de atribuição de acções ou de opções de aquisição de acções por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) À possibilidade de o pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato;
- e) Aos mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.

Artigo 3.º

**Divulgação de remuneração**

As entidades de interesse público, ou sendo emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado no documento a que se refere o artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, divulgam nos documentos anuais de prestação de contas a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, aprovada nos termos do artigo anterior, bem como o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.

Artigo 4.º

**Ilícito contra-ordenacional**

- 1 - A violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º por instituição de crédito, sociedade financeira ou sociedade gestora de participações sociais que revistam a natureza de





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

entidades de interesse público enumeradas no Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria constitui uma infracção especialmente grave, punível nos termos do artigo 211.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, sendo aplicável disposto nos artigos 201.º a 232.º daquele Regime.

- 2 - A violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º por empresa de seguros ou de resseguros, sociedade gestora de participações sociais no sector dos seguros, sociedade gestora de participações mistas de seguros ou sociedade gestora de fundos de pensões constitui uma contra-ordenação muito grave, punível nos termos do artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, sendo aplicável o regime previsto nos artigos 204.º a 234.º daquele diploma.
- 3 - Independentemente do disposto nos números anteriores, a violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º por sociedade aberta, emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de fundos de capital de risco e sociedades de titularização de créditos constitui uma contra-ordenação muito grave, punível nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 388.º do Código dos Valores Mobiliários, sendo aplicável o regime previsto nos artigos 388.º a 422.º daquele Código.
- 4 - A violação do disposto nos artigos anteriores por empresas públicas que revistam a natureza de entidades de interesse público enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria constitui uma violação grave da lei para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

Artigo 5.º

**Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

São alterados os artigos 200.º, 210.º, 211.º e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 200.º

[...]

Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista a necessária autorização, e não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º, é punido com prisão até cinco anos.

Artigo 210.º

[...]

São puníveis com coima de € 3 000 a € 1 500 000 e de € 1 000 a € 500 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- j) [...];
- l) A violação das normas sobre registo de operações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 118.º-A.

Artigo 211.º

[...]

São puníveis com coima de € 10 000 a € 5 000 000 ou de € 4 000 a € 2 000 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- s) [...];
- t) A violação das normas sobre concessão de crédito e sobre registo de operações constantes do artigo 118.º-A.

Artigo 215.º

Recolha de elementos

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O Banco de Portugal pode solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objectos e elementos, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.»

Artigo 6.º

**Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

São aditados os artigos 118.º-A, 211.º-A, 227.º-A e 227.º-B ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, com a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 118.º-A

Dever de abstenção e registo de operações

1. É vedada às instituições de crédito a concessão de crédito a entidades sedeadas em jurisdição *off-shore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
2. Compete ao Banco de Portugal definir, por Aviso, as jurisdições *off-shore* consideradas não cooperantes para efeitos do disposto no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número um, devem as instituições de crédito proceder ao registo das operações de transferência que tenham como beneficiário entidade sedeadada em jurisdição *off-shore*, procedendo à sua comunicação ao Banco de Portugal, nos termos e com a periodicidade definidos por esta entidade.
4. O disposto no número anterior incide sobre operações de montante superior a 15.000€, independentemente de a transferência ser realizada através de uma única operação ou várias operações relacionadas entre si, devendo incluir a identificação do ordenante, da entidade beneficiária e eventuais entidades intermediárias.

Artigo 211.º-A

Agravamento da coima

Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 212.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 227.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Processo sumaríssimo

- 1 - Quando a natureza da infracção, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justificarem, pode o Banco de Portugal, antes da acusação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da possibilidade de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.
- 2 - A sanção aplicável é uma admoestação, nos termos do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.
- 3 - A notificação prevista no n.º 1 é feita mediante comunicação escrita da qual devem constar:
  - a) A descrição dos factos imputados;
  - b) A especificação das normas violadas e dos ilícitos contra-ordenacionais praticados;
  - c) A sanção ou sanções a aplicar, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
  - d) Indicação, se for caso disso, do comportamento que o arguido deve adoptar em cumprimento do dever violado e do prazo de que dispõe para o efeito;
  - e) Informação sobre as consequências respectivas da aceitação e da recusa da sanção.
- 4 - Recebida a notificação prevista no n.º 1, o arguido dispõe do prazo de 15 dias para remeter ao Banco de Portugal declaração escrita de aceitação da sanção nos termos notificados ou requerimento de pagamento da coima aplicada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 5 - Se o arguido aceitar a sanção ou proceder ao pagamento da coima aplicada, e se adoptar o comportamento que lhe tenha sido eventualmente notificado, a decisão do Banco de Portugal torna-se definitiva, como decisão condenatória e preclui a possibilidade de nova apreciação dos factos imputados como contra-ordenação.
- 6 - Se o arguido recusar a aplicação da sanção nos termos notificados ou não se pronunciar no prazo estabelecido, ou se, tendo sido aplicada uma coima, esta não tiver sido paga no prazo devido, ou ainda se requerer qualquer diligência complementar ou não adoptar o comportamento devido, a notificação feita nos termos do n.º 3 fica sem efeito e o processo de contra-ordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Banco de Portugal realizar as demais diligências instrutórias e deduzir acusação, sem que esta seja limitada pelo conteúdo da referida notificação.

Artigo 227.º-B

Divulgação da decisão

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão do Banco de Portugal que condene o agente pela prática de uma ou mais infracções especialmente graves é divulgada no sítio da *Internet* do Banco de Portugal, por extracto elaborado pelo Banco de Portugal ou na íntegra, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.
- 2 - No caso de decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Portugal ou do tribunal de 1.ª instância, é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 227.º
- 3 - O disposto nos números anteriores pode não ser aplicado nos processos sumaríssimos, quando tenha lugar a suspensão da sanção, a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas ou quando o Banco de Portugal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

considere que a divulgação da decisão pode ser contrária aos interesses dos investidores ou aforradores, afectar gravemente os mercados monetário, financeiro e cambial ou causar danos concretos, a pessoas ou entidades envolvidas, manifestamente desproporcionados em relação à gravidade dos factos imputados.

- 4 - Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de exercício de actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis são divulgadas pelo Banco de Portugal nos termos dos n.ºs 1 e 2.»

Artigo 7.º

**Alteração ao Código dos Valores Mobiliários**

São alterados os artigos 378.º, 379.º, 388.º, 389.º a 391.º, 408.º e 422.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 61/2002, de 20 de Março, n.º 38/2003, de 8 de Março, n.º 107/2003, de 4 de Junho, n.º 183/2003, de 19 de Agosto, n.º 66/2004, de 24 de Março, n.º 52/2006, de 15 de Março, n.º 219/2006, de 2 de Novembro, e n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 378.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

2 - Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até quatro anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [*Revogado*].

7 - [...].

Artigo 379.º

[...]

1 - Quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, realize operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros é punido com prisão até cinco anos ou com pena de multa.

2 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - Os titulares do órgão de administração e as pessoas responsáveis pela direcção ou pela fiscalização de áreas de actividade de um intermediário financeiro que, tendo conhecimento de factos descritos no n.º 1, praticados por pessoas directamente sujeitas à sua direcção ou fiscalização e no exercício das suas funções, não lhes ponham imediatamente termo são punidos com pena de prisão até quatro anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não lhes couber por força de outra disposição legal.
- 4 - [Revogado].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 388.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) Entre € 25 000 e € 5 000 000, quando sejam qualificadas como muito graves;
  - b) Entre € 12 500 e € 2 500 000, quando sejam qualificadas como graves;
  - c) Entre € 2 500 e € 500 000, quando sejam qualificadas como menos graves.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 404.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 389.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, actual, clara objectiva e lícita ou a omissão dessa prestação.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Envio às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;

c) Falta de envio, total ou parcial, de documentos ou de informações às entidades gestoras de mercados regulamentados;

d) [...];

e) [...].

4 - [...].

5 - [...].



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 390.º

[...]

- 1 - Constitui contra-ordenação muito grave a omissão de comunicação ou divulgação de participação qualificada em sociedade aberta ou de participação detida por sociedade aberta em sociedade sediada em Estado ou jurisdição que não seja membro da União Europeia.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 391.º

[...]

Constitui contra-ordenação muito grave a falta de constituição de fundos de garantia obrigatórios e o incumprimento do dever de contribuição para os mesmos.

Artigo 408.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A CMVM pode solicitar a entrega ou proceder à apreensão, congelamento ou inspeção de quaisquer documentos, valores ou objectos relacionados com a prática de factos ilícitos, independentemente da natureza do seu suporte, proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das pessoas ou entidades sujeitas à sua supervisão, bem como solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos e informações, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 422.º

[...]

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão da CMVM que condene o agente pela prática de uma ou mais contra-ordenações graves ou muito graves é divulgada através do sistema de difusão de informação referido no artigo 367.º, por extracto elaborado pela CMVM ou na íntegra, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 8.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

São alterados os artigos 202.º, 212.º a 214.º e 217.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 291/2007, de 21 de Agosto, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, e n.º 72/2008, de 16 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 202.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Quem praticar actos ou operações de seguros, resseguros ou de gestão de fundos de pensões, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização, é punido com pena de prisão até cinco anos.

Artigo 212.º

[...]

São puníveis com coima de € 2 500 a € 100 000 ou de € 7 500 a € 500 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a) *[Revogada]*;
- b) [...];
- c) *[Revogada]*;
- d) *[Revogada]*;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 213.º

[...]

São puníveis com coima de € 7 500 a € 300 000 ou de € 15 000 a € 1 500 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a) [...];
- b) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* [...];
- h)* [...];
- i)* [...];
- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...].

Artigo 214.º

[...]

São puníveis com coima de € 15 000 a € 1 000 000 ou de € 30 000 a € 5 000 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves previstas na lei:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

g) [...];

h) O incumprimento dos deveres de informação para com os tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, ou para com o público em geral;

i) O incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Ministro das Finanças e para com o Instituto de Seguros de Portugal;

j) O fornecimento de informações incompletas ou inexactas ao Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 217.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O Instituto de Seguros de Portugal, enquanto entidade competente para instruir os processos de contra-ordenação, pode, quando necessário às averiguações ou à instrução do processo, proceder à apreensão de documentos e valores e proceder à selagem de objectos não apreendidos, bem como, solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos e informações, que se revelem necessários para o efeito.»

Artigo 9.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

São aditados os artigos 214.º-A, 229.º-A e 229.º-B ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 291/2007, de 21 de Agosto, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, e n.º 72/2008, de 16 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 214.º-A

Agravamento da coima

Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 216.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 229.º-A

Processo sumaríssimo

- 1 - Quando a natureza da infracção, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justificarem, pode o Instituto de Seguros de Portugal, antes da acusação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da possibilidade de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.
- 2 - A sanção aplicável é uma admoestação, nos termos do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.
- 3 - A notificação prevista no n.º 1 é feita mediante comunicação escrita da qual devem constar:

*a)* A descrição dos factos imputados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) A especificação das normas violadas e dos ilícitos contra-ordenacionais praticados;
  - c) A sanção ou sanções a aplicar, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
  - d) Indicação, se for caso disso, do comportamento que o arguido deve adoptar em cumprimento do dever violado e do prazo de que dispõe para o efeito;
  - e) Informação sobre as consequências respectivas da aceitação e da recusa da sanção.
- 4 - Recebida a notificação prevista no n.º 1, o arguido dispõe do prazo de 15 dias para remeter ao Instituto de Seguros de Portugal declaração escrita de aceitação da sanção nos termos notificados ou requerimento de pagamento da coima aplicada.
- 5 - Se o arguido aceitar a sanção ou proceder ao pagamento da coima aplicada, e se adoptar o comportamento que lhe tenha sido eventualmente notificado, a decisão do Instituto de Seguros de Portugal torna-se definitiva, como decisão condenatória e preclui a possibilidade de nova apreciação dos factos imputados como contra-ordenação.
- 6 - Se o arguido recusar a aplicação da sanção nos termos notificados ou não se pronunciar no prazo estabelecido, ou se, tendo sido aplicada uma coima, esta não tiver sido paga no prazo devido, ou ainda se requerer qualquer diligência complementar ou não adoptar o comportamento devido, a notificação feita nos termos do n.º 3 fica sem efeito e o processo de contra-ordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Instituto de Seguros de Portugal realizar as demais diligências instrutórias e deduzir acusação, sem que esta seja limitada pelo conteúdo da referida notificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Divulgação da decisão

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão do Instituto de Seguros de Portugal que condene o agente pela prática de uma ou mais contra-ordenações grave e muito graves é divulgada no sítio da *Internet* do Instituto de Seguros de Portugal, por extracto elaborado pelo Instituto de Seguros de Portugal ou na íntegra, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.
- 2 - A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Instituto de Seguros de Portugal ou do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância é comunicada de imediato ao Instituto de Seguros de Portugal e obrigatoriamente divulgada nos termos do número anterior.
- 3 - O disposto nos números anteriores pode não ser aplicado nos processos sumaríssimos, quando tenha lugar a suspensão da sanção, a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas ou quando o Instituto de Seguros de Portugal considere que a divulgação da decisão pode ser contrária aos interesses dos tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, bem como dos associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, afectar gravemente os mercados segurador, ressegurador ou de fundos de pensões, ou causar danos concretos, a pessoas ou entidades envolvidas, manifestamente desproporcionados em relação à gravidade dos factos imputados.
- 4 - Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões são divulgadas pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 2.»

Artigo 10.º

**Norma revogatória**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

São revogados o n.º 6 do artigo 378.º e o n.º 4 do artigo 379.º do Código dos Valores Mobiliários e as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

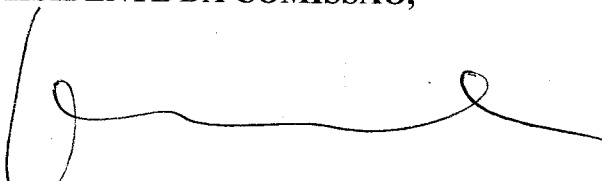
**Artigo 11.º**

**Entrada em vigor**

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei continua a ser aplicada a legislação substantiva e processual anterior.

Palácio de São Bento, em 29 de Abril de 2009

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**



**(Osvaldo de Castro)**

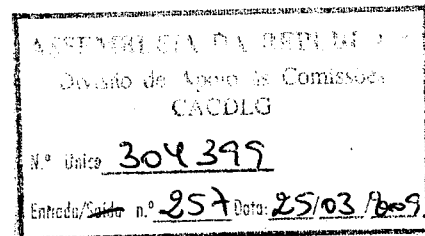


- l) (...)
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);

t) A violação das normas sobre concessão de crédito e sobre registo de operações constantes do artigo 118.º-A.

Eliminado: A

Eliminado: em violação



## PROPOSTA DE LEI N.º 227/X

“Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e  
contra-ordenacional”

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 5.º

[...]

São alterados os artigos 200.º, 210.º, 211.º e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

#### Artigo 210.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

**l) A violação das normas sobre registo de operações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 118.º-A.**



Artigo 211º  
(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...)
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);

t) **A concessão de crédito em violação do artigo 118.º-A.**

[...]»

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2009

Os Deputados,

*Gerardo Rodrigues*

*Luís Paulo Vieira*

*Almeida*

*L. Afonso Cruz*

*Maria José Botas*

*(Vitor Pereira)*





## PROPOSTA DE LEI N.º 227/X

“Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e  
contra-ordenacional”

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 6.º

[...]

São aditados os artigos 118.º-A, 211.º-A, 227.º-A e 227.º-B ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 118.º-A

##### Dever de abstenção e registo de operações

1. É vedada às instituições de crédito a concessão de crédito a entidades sedeadas em jurisdição *off-shore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
2. Compete ao Banco de Portugal definir, por Aviso, as jurisdições *off-shore* consideradas não cooperantes para efeitos do disposto no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número um, devem as instituições de crédito proceder ao registo das operações de transferência que tenham como beneficiário entidade sedeadada em jurisdição *off-shore*, procedendo à sua comunicação ao Banco de Portugal, nos termos e com a periodicidade definidos por esta entidade.





Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

**Grupo de Trabalho – Regime Sancionatório Criminalidade Sector Financeiro  
(PPL 227, P JL 604, 611, e 612)**

**Proposta de Aditamento**

**Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

Nova alínea *t* ao artigo 211.º do Regime Geral Das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 211º**

(...)

(...)

t) A concessão de crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários, ou *ultimate beneficiary owners*, sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada, sem prejuízo de eventual responsabilidade que possa ser cumulativamente aplicável.”

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	306477
Entrada/Saida n.º	294 Data: 06/04 2009

Destinado a  
06-04-2009  
A. B. B.

**Aditamento de um novo Artigo 103º-A  
ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

Ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, é aditado um novo artigo 103.º-A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 103º-A**

**Idoneidade das entidades a quem é concedido crédito**

1- Os bancos e outras sociedades financeiras residentes em Portugal estão proibidos de conceder crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários, ou *ultimate beneficiary owners*, sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada.

2- A violação do disposto no número anterior é considerada infracção especialmente grave, tal como previsto no art. 211.º, sendo aplicáveis as respectivas sanções acessórias, sem prejuízo de responsabilidade criminal eventualmente aplicável.”

**Proposta de Substituição**

Substituir em todo o diploma a expressão “*off-shore*” pela expressão “*zonas fiscalmente privilegiadas*”

Palácio de S. Bento, 6 de Abril de 2009

A Deputada

(Helena Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	304399
Entrada/Setor n.º	257
Data:	25/03/2009

## PROPOSTA DE LEI N.º 227/X

“Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e  
contra-ordenacional”

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

[...]

São alterados os artigos 200.º, 210.º, 211.º e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 210.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

**l) A violação das normas sobre registo de operações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 118.º-A.**

*Distribuído a  
25-03-2009 (altd)*



Artigo 211º  
(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...)
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) **A concessão de crédito em violação do artigo 118.º-A.**

[...]»

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2009

**Os Deputados,**



## PROPOSTA DE LEI N.º 227/X

“Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional”

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 6.º

[...]

São aditados os artigos 118.º-A, 211.º-A, 227.º-A e 227.º-B ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro; com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 118.º-A

##### Dever de abstenção e registo de operações

1. É vedada às instituições de crédito a concessão de crédito a entidades sedeadas em jurisdição *off-shore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
2. Compete ao Banco de Portugal definir, por Aviso, as jurisdições *off-shore* consideradas não cooperantes para efeitos do disposto no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número um, devem as instituições de crédito proceder ao registo das operações de transferência que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição *off-shore*, procedendo à sua comunicação ao Banco de Portugal, nos termos e com a periodicidade definidos por esta entidade.



4. O disposto no número anterior incide sobre operações de montante superior a 15.000€, independentemente de a transferência ser realizada através de uma única operação ou várias operações relacionadas entre si, devendo incluir a identificação do ordenante, da entidade beneficiária e eventuais entidades intermediárias

[...]»

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2009

**Os Deputados,**